



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.338 - RS (2015/0210044-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCIANI LANSONI E OUTRO(S) - RS074058
S TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLARICE SANTOS DE LEMOS
AGRAVADO : VITOR HUGO CANEPA DE LEMOS
ADVOGADOS : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS048622
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS016984
FERNANDA GARCEZ E OUTRO(S) - RS060263
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DOS CREDORES A FAZER DEFLAGRADA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE VALOR ILÍQUIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.338 - RS (2015/0210044-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCIANI LANSONI E OUTRO(S) - RS074058
S
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLARICE SANTOS DE LEMOS
AGRAVADO : VITOR HUGO CANEPA DE LEMOS
ADVOGADOS : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS048622
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS016984
FERNANDA GARCEZ E OUTRO(S) - RS060263
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉCIA POR PARTE DOS CREDORES A FAZER DEFLAGRADA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE VALOR ILÍQUIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, reafirmou a violação ao art. 535 do CPC, e, no mérito, destacou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executiva conta-se do trânsito em julgado da sentença de conhecimento quando o pagamento dependa unicamente de cálculos aritméticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas hipóteses, asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o simples atraso no fornecimento de fichas financeiras não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, que se dá na publicação da sentença condenatória, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores.

Por outro lado, ressaltou que o e. Min. Og Fernandes determinou a suspensão do julgamento de recursos sobre a matéria ora discutida no REsp 1.336.026/PE. Pediu o provimento do agravo, co o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, ou a suspensão do processo até o exame do recurso sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.338 - RS (2015/0210044-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo não alteram a convicção deste relator acerca do desprovimento do recurso especial do Instituto Previdenciário.

De início, o recurso especial fora interposto apenas com base na alínea "a" e os dispositivos que se disseram afrontados foram os arts. 535 do CPC e 1º do Decreto 20.910/32, postulando-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva da parte contrária, a ser contada do trânsito em julgado do acórdão que revisou o contrato de financiamento habitacional.

A alegação de afronta ao art. 535 do CPC não se sustenta. As omissões alegadamente contidas no acórdão recorrido diziam com: a) a inexistência da propositura de execução com fulcro no art. 730 do CPC, tendo havido apenas o requerimento de cumprimento espontâneo da obrigação em 2008; b) as diligências realizadas para obtenção dos dados financeiros para a realização do cálculo não se constituem em causa interruptiva da prescrição.

Não vejo omissão relevante a ser sanada mediante competentes embargos de declaração.

O acórdão recorrido reconheceu que os honorários objeto do pedido de pagamento eram ilíquidos. Tal revela, de modo inegável, não haver inércia necessária para que se reconheça a prescrição, razão da irrelevância, no entendimento deste relator, das questões que se disseram omissas.

A própria parte recorrente sustenta a existência de diligências para a obtenção dos dados financeiros, corroborando a inexistência de inércia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não identifiquei o implemento da prescrição da pretensão executiva, devidamente rechaçada pelo acórdão recorrido, ressaltando que a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido da inexistência dessa pretensão antes da devida liquidação do débito a ser executado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.*
- 2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.*
- 3. Recurso especial não provido.*

(REsp 1103716/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.*
- 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1129931/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltei, ainda, que o acórdão recorrido reconheceu que a liquidação do débito se dera apenas em 2012, o que se extrai da seguinte passagem da decisão:

No caso em comento, ainda que o trânsito em julgado do título executivo tenha ocorrido em 05/07/2007, a liquidação de sentença somente foi concluída em 21/05/2012. Assim, não tendo decorrido o prazo previsto em lei após a fase de liquidação, não há que se falar em extinção do direito pela prescrição.

A petição de fl. 51 (e-STJ) evidencia, na verdade, que inércia dos exequentes, que postularam, expressamente, o pagamento espontâneo da verba atinente aos honorários, isso em 2008, inexistiu. Nas decisões prolatadas no curso da ação, verifica-se acesa discussão sobre os valores devidos ante os sucessivos laudos periciais apresentados.

Nas decisões prolatadas no curso da ação, verifica-se acesa discussão sobre os valores devidos ante os sucessivos laudos periciais apresentados.

Finalmente, o sobrestamento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem, não sendo obrigatório para os recursos que já se encontram nesta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 90.668/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.115.068/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0210044-1

AgInt no
REsp 1.550.338 / RS

Números Origem: 200571000220622 4200571000220622 50281774620144040000 RS-200571000220622
TRF4-200571000220622

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCIANI LANSONI E OUTRO(S) - RS074058
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
RECORRIDO : CLARICE SANTOS DE LEMOS
RECORRIDO : VITOR HUGO CANEPA DE LEMOS
ADVOGADOS : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS048622
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS016984
FERNANDA GARCEZ E OUTRO(S) - RS060263
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCIANI LANSONI E OUTRO(S) - RS074058
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLARICE SANTOS DE LEMOS
AGRAVADO : VITOR HUGO CANEPA DE LEMOS
ADVOGADOS : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS048622
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS016984
FERNANDA GARCEZ E OUTRO(S) - RS060263
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.